

infue ver. Guis/curye
06/03/06



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 23/02/10

Régia
FUNCIONÁRIO

DATA 17 / 10 / 05

PROJETO DE LEI Nº 0554/05

ASSUNTO "Dispõe sobre o licenciamento sanitário a que estão sujeitos os salões de cabeleiros, os institutos de beleza, estética, podologia e estabelecimentos congêneres; sua normas e procedimentos específicos para a proteção da saúde dos usuários e dá outras providências."

AUTOR Vereador Siquassê Teixeira

Lei Nº 9182 DE 28/02/07

DM Nº 13.535 DE 20/03/07

ARQUIVO: 26-11-2010

DOM. 13.535.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 20 DE MARÇO DE 2007

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 27

uso de suas competências legais, atribuídas pela Lei Municipal nº 8.404, de 24 de dezembro de 1999 e CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, do Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995 que regulamenta o FNAS, instituído pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. CONSIDERANDO a importância do atendimento no Serviço de Proteção Social Básica ao Portador de Deficiência no Município de Fortaleza. CONSIDERANDO o Processo nº 0246/2007 enviado ao CMAS pela Coordenadoria de Políticas Públicas de Assistência Social - CASSI e CONSIDERANDO Parecer Técnico de nº 720/2007 da Comissão Temática Permanente de Gerenciamento do Fundo Municipal de Assistência Social. RESOLVE: Art. 1º - Aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela entidade, CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SALESIANAS DOS SAGRADOS CORAÇÕES - INSTITUTO FILIPPO SMALDONE, renovação do convênio do Serviço de Ação Continuada/SAC, no valor de R\$ 9.229,96 (nove mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), recurso do Governo Federal com contrapartida do Tesouro Municipal no valor de R\$ 922,99 (novecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), a serem repassados em 12 parcelas, totalizando R\$ 121.835,40 (cento e vinte e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), para atender a 158 Pessoas Portadoras de Deficiência - PPD, sendo 120 com habilitação e 30 com prevenção e 08 com bolsa manutenção, tendo como objetivo a educação, habilitação, reabilitação, inclusão e evangelização da criança com deficiência auditiva, na faixa etária de 0 a 15 anos, buscando inseri-la na sociedade. Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da publicação, com sua eficácia homologada pelo Gestor do FMAS. Fortaleza, 13 de fevereiro de 2007. Maria Aurileide de Souza Soriano - PRESIDENTE DO CMAS - FORTALEZA. HOMOLOGAÇÃO: Ana Maria de Carvalho Fontenele - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DATA: 13.02.2007. VISTO: Virgínia Márcia Assunção Viana - COORDENADORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

*** ** *

RESOLUÇÃO Nº 801/2007 - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS - FORTALEZA, no uso de suas competências legais, atribuídas pela Lei Municipal nº 8.404 de 24 de dezembro de 1999 e CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, do Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995 que regulamenta o FNAS, instituído pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. CONSIDERANDO a importância do atendimento no Serviço de Proteção Social Básica ao Portador de Deficiência no Município de Fortaleza. CONSIDERANDO o Processo nº 0004/2007 enviado ao CMAS pela Coordenadoria de Políticas Públicas de Assistência Social - CASSI e CONSIDERANDO Parecer Técnico de nº 723/2007 da Comissão Temática Permanente de Gerenciamento do Fundo Municipal de Assistência Social. RESOLVE: Art. 1º - Aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela entidade, CENTRO DE INTEGRAÇÃO PSICOSSOCIAL DO CEARÁ, renovação de convênio do Serviço de Ação Continuada/SAC, no valor de R\$ 8.307,11 (oito mil, trezentos e sete reais e onze centavos), recurso do Governo Federal com contrapartida do Tesouro Municipal no valor de R\$ 830,71 (oitocentos e trinta reais e setenta e um centavos), a serem repassados em 12 parcelas, totalizando R\$ 109.653,84 (cento e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), para atender a 151 Pessoas Portadoras de Deficiência, sendo 139 com reabilitação e 12 com bolsa de manutenção com o objetivo de promover um trabalho de ações contínuas e sistemáticas buscando uma prática qualitativa, fraterna e solidária para o deficiente do Município de Fortaleza. Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da publicação, com sua eficácia homologada pelo Gestor do FMAS. Fortaleza, 13 de fevereiro de 2007. Maria Aurileide de Souza Soriano - PRESIDENTE DO CMAS - FORTALEZA. HOMOLOGAÇÃO: Ana Maria de Carvalho Fontenele - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DATA: 13.02.2007. VISTO: Virgínia Márcia Assunção Viana - COORDENADORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PODER LEGISLATIVO

"MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA"

LEI Nº 9182 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007

TRAGUASSU
TEIXEIRA

Dispõe sobre o licenciamento sanitário a que estão sujeitos os salões de cabeleireiros, os institutos de beleza, estética, podologia e estabelecimentos congêneres, cria normas e procedimentos específicos para a proteção da saúde dos usuários e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Os estabelecimentos executores das atividades de salão de cabeleireiros, institutos de beleza, estética, podologia e estabelecimentos congêneres, de interesse à saúde, não poderão funcionar sem possuírem o devido licenciamento junto ao órgão sanitário competente da Prefeitura Municipal de Fortaleza. § 1º - O Termo de Licença de Funcionamento Sanitário e o Termo de Assentimento Sanitário são os documentos emitidos pela Vigilância Sanitária, que atendem às prerrogativas previstas no caput deste artigo. § 2º - A licença a que se refere o § 1º deverá ser renovada anualmente até o dia 30 de abril, através de requerimento formalizado junto ao Protocolo-Geral da Secretaria Executiva Regional competente. Art. 2º - É obrigatória a adoção de procedimentos de limpeza e/ou esterilização, após cada uso, dos utensílios e instrumentais que entrarem em contato direto com o usuário, utilizados na prática profissional em estabelecimentos de estética, institutos de beleza, podólogos, salões de cabeleireiros e congêneres. § 1º - O procedimento de esterilização será adotado para todos os instrumentais utilizados em manicure, pedicure, podologia e estética, ou qualquer outra atividade profissional, onde haja risco em potencial de contaminação desse material por intermédio de secreções orgânicas e conseqüentemente, potencialidade para o cruzamento de infecção com microorganismos patogênicos entre usuários. § 2º - A esterilização dos instrumentais efetuar-se-á utilizando-se equipamentos apropriados, estufas ou autoclaves e obedecerá rigorosamente ao roteiro descrito no Anexo Único desta lei. § 3º - Os instrumentais, utensílios ou materiais que não representem risco em potencial à saúde deverão sofrer processo de limpeza, obedecendo também ao roteiro descrito no Anexo Único desta lei. § 4º - O roteiro para a esterilização e limpeza dos instrumentais e utensílios deverá obrigatoriamente, para efeito de permanente consulta dos profissionais e usuários, ser afixado em local visível no estabelecimento. § 5º - Os estabelecimentos deverão possuir e manter acessível à equipe de fiscalização o contrato de prestação de serviços de manutenção periódica e preventiva do equipamento de esterilização existente, devidamente atualizado. § 6º - As lâminas para barbear são de uso único, ficando vedado o seu reprocessamento, devendo serem descartadas em recipiente apropriado, de paredes rígidas, devidamente identificado como resíduo infectante. Art. 3º - Os estabelecimentos tratados nesta lei deverão utilizar material descartável para a forração de macas. Parágrafo Único - Os estabelecimentos que optarem pela lavagem dos artigos mencionados no caput deste artigo, por intermédio de firmas terceirizadas, deverão possuir e manter acessível à equipe de fiscalização o contrato de prestação de serviços. Art. 4º - Os estabelecimentos que exercerem a atividade de depilação deverão manter cabines individuais, exclusivamente para esta finalidade, com espaço, iluminação e ventilação adequados à prática profissional e acomodação confortável do usuário. Art. 5º - É vedada a



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9182 -- , DE 28 DE fevereiro DE 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLADO Nº	407
DATA	16/03/2007
HORA	10:28
<i>Cristina</i> Funcionário	

Dispõe sobre o licenciamento sanitário a que estão sujeitos os salões de cabeleireiros, os institutos de beleza, estética, podologia e estabelecimentos congêneres; cria normas e procedimentos específicos para a proteção da saúde dos usuários e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos executores das atividades de salão de cabeleireiros, institutos de beleza, estética, podologia e estabelecimentos congêneres, de interesse à saúde, não poderão funcionar sem possuírem o devido licenciamento junto ao órgão sanitário competente da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 1º O Termo de Licença de Funcionamento Sanitário e o Termo de Assentimento Sanitário são os documentos emitidos pela Vigilância Sanitária, que atendem às prerrogativas previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º A licença a que se refere o § 1º deverá ser renovada anualmente até o dia 30 de abril, através de requerimento formalizado junto ao Protocolo-Geral da Secretaria Executiva Regional competente.

Art. 2º É obrigatória a adoção de procedimentos de limpeza e/ou esterilização, após cada uso, dos utensílios e instrumentais que entrarem em contato direto com o usuário, utilizados na prática profissional em estabelecimentos de estética, institutos de beleza, podólogos, salões de cabeleireiros e congêneres.

§ 1º O procedimento de esterilização será adotado para todos os instrumentais utilizados em manicure, pedicure, podologia e estética, ou qualquer outra atividade profissional, onde haja risco em potencial de contaminação desse material por intermédio de secreções orgânicas e, conseqüentemente, potencialidade para o cruzamento de infecção com microrganismos patogênicos entre usuários.

§ 2º A esterilização dos instrumentais efetuar-se-á utilizando-se equipamentos apropriados, estufas ou autoclaves, e obedecerá rigorosamente ao roteiro descrito no Anexo Único desta Lei.

§ 3º Os instrumentais, utensílios ou materiais que não representem risco em potencial à saúde deverão sofrer processo de limpeza, obedecendo também ao roteiro descrito no Anexo Único desta Lei.

§ 4º O roteiro para a esterilização e limpeza dos instrumentais e utensílios deverá obrigatoriamente, para efeito de permanente consulta dos profissionais e usuários, ser afixado em local visível no estabelecimento.



§ 5º Os estabelecimentos deverão possuir e manter acessível à equipe de fiscalização o contrato de prestação de serviços de manutenção periódica e preventiva do equipamento de esterilização existente, devidamente atualizado.

§ 6º As lâminas para barbear são de uso único, ficando vedado o seu reprocessamento, devendo serem descartadas em recipiente apropriado, de paredes rígidas, devidamente identificado como resíduo infectante.

Art. 3º Os estabelecimentos tratados nesta Lei deverão utilizar material descartável para a forração de macas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que optarem pela lavagem dos artigos mencionados no *caput* deste artigo, por intermédio de firmas terceirizadas, deverão possuir e manter acessível à equipe de fiscalização o contrato de prestação de serviços.

Art. 4º Os estabelecimentos que exercerem a atividade de depilação deverão manter cabines individuais, exclusivamente para esta finalidade, com espaço, iluminação e ventilação adequados à prática profissional e acomodação confortável do usuário.

Art. 5º É vedada a utilização e exposição de produtos de interesse à saúde pública, que não possuam registro nem indicativo de inspeção do órgão sanitário competente ou, ainda, com qualquer tipo de alteração de rotulagem.

Art. 6º É expressamente proibida a reutilização de ceras para depilação ou qualquer outro produto químico empregado.

Art. 7º Todos os estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei deverão possuir em suas dependências piso e paredes de superfícies lisas, compostos de material compacto, resistente à lavagem e ao uso de desinfetantes (impermeável) e de fácil limpeza e higienização, além de manter suas instalações físicas devidamente conservadas e asseadas.

Art. 8º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão possuir gabinete sanitário em perfeitas condições de uso.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos localizados no interior de centros comerciais e que não possuam gabinete sanitário exclusivo na loja, fica permitida a utilização dos banheiros de uso coletivo existentes.

Art. 9º É obrigatória a existência de lavatório com água corrente no interior dos estabelecimentos, com dispensador para sabão líquido e toalheiro para toalha de papel fixados na parede próxima, além de lixeira com tampa e acionamento automático por pedal, para a higienização das mãos pelos profissionais, antes e após a realização de cada atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 10. Para todos os estabelecimentos que executam atividades em que se utilize qualquer prática invasiva ou aplicação de produtos e métodos que possam causar repercussões sistêmicas no usuário, é obrigatória a presença de médico responsável técnico, devidamente regularizado junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará.

§ 1º Os procedimentos ou atividades de podologia, limpeza de pele, drenagem linfática, estimulação russa e bronzamento artificial, poderão ser executados por outros profissionais, sob orientação, prescrição e supervisão médica.

§ 2º Os procedimentos ou atividades de mesoterapia, dermabrasão, depilação definitiva a laser, peeling, aplicação de botox, preenchimento de rugas com ácidos, entre outros procedimentos invasivos, são considerados ato médico, sendo vedada a execução destes procedimentos por outros profissionais.

Art. 11. Deverá ser afixada, obrigatoriamente em local visível, placa informativa ao usuário, constando o nome do médico responsável pelo estabelecimento.

Art. 12. Deverá ser afixada, obrigatoriamente em local visível, placa informativa ao usuário dos telefones da Vigilância Sanitária do Município, em caso de reclamações.

Art. 13. A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativo-sanitárias previstas na Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, e os demais regulamentos pertinentes.

Art. 14. Será de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação, o prazo para a adequação dos estabelecimentos descritos no art. 1º às prerrogativas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos já licenciados por intermédio de Certificado de Inspeção Sanitária deverão adequar-se às normas ora criadas, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15. Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 28 de fevereiro de 2007.


AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



ANEXO ÚNICO

ROTEIRO PARA A ESTERILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTAIS

Salão de Cabeleireiro

Manicure, Pedicure e Podólogo

Institutos de Estética, Beleza e Congêneres

1. Conceitos:

- Esterilização: é o processo capaz de destruir todas as formas de microrganismos causadores de doenças.
- Esterilização – calor úmido (autoclave): é um método que requer temperatura menos elevada (121° a 137° C) e menor tempo de exposição dos instrumentais (15 minutos para os artigos de superfície e 30 minutos para os de densidade).
- Esterilização – calor seco (estufa): é menos penetrante do que o calor úmido, requerendo temperaturas mais elevadas (160° a 170° C) e maior tempo de exposição (160° C – 120 minutos e 170° C – 60 minutos).
- Limpeza: é a operação para a retirada de matéria orgânica ou outras sujidades do instrumental. É realizada com água, detergente, desencrostante e ação mecânica.
- Enxágüe: é a operação para a remoção dos resíduos detergentes, desinfetantes e outros. Realiza-se com água potável corrente após limpeza prévia.
- Secagem: é a operação para eliminar a umidade, podendo ser realizada com tecido limpo e seco.
- Estocagem: deve ocorrer em ambiente fechado, limpo e seco (30 a 60% de umidade relativa do ar e temperatura não superior a 25° C).
- Validade: em geral até 7 (sete) dias para a esterilização por calor úmido e seco.

2. Fluxo dos Procedimentos para a Esterilização de Instrumentais:

- Limpeza
- Enxágüe
- Secagem
- Esterilização
- Estocagem



3. Recomendações Importantes:

3.1 Instrumentais Utilizados em Procedimentos Invasivos:

É obrigatório o acondicionamento dos instrumentais em invólucros adequados à técnica empregada, de tal sorte que possam manter sua condição de esterilidade até o momento do uso.

Para autoclaves: filme poliamida entre 50 e 100 micras de espessura; papel Kraft com pH 5-8; papel grau cirúrgico; tecido de algodão cru, duplo, 160 a 200 fios e 4 camadas; caixa inox com perfuração na tampa e na base, protegida com tecido de algodão.

Para estufas: caixa inox de paredes finas, caixa de alumínio, filme de alumínio.

3.2 Instrumentais Utilizados em Manicure e Pedicure:

Cada profissional deverá possuir obrigatoriamente quantidade suficiente de cada instrumental utilizado em sua rotina de trabalho.

Os instrumentais, antes de serem submetidos ao processo de esterilização, deverão ser acondicionados em recipientes fechados, limpos e secos.

Deverá haver nos estabelecimentos um profissional responsável pela operação do equipamento de esterilização existente.

3.3 É expressamente proibida a abertura do equipamento de esterilização antes do término do seu ciclo de operação, visando garantir a qualidade do procedimento.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 07/05/2005

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Fortaleza

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

EM 06/05/2005

PROJETO DE LEI N.º 0554/2005

PRESIDENTE

“Dispõe sobre o licenciamento sanitário a que estão sujeitos os salões de cabeleireiros, os institutos de beleza, estética, podologia e estabelecimentos congêneres; cria normas e procedimentos específicos para a proteção da saúde dos usuários e dá outras providências”.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

EM 08/06/2005

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

EM 09/06/2005

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1.º Os estabelecimentos executores das atividades de salão de cabeleireiros, institutos de beleza, estética, podologia e estabelecimentos congêneres, de interesse à saúde, não poderão funcionar sem possuírem o devido licenciamento junto ao órgão sanitário competente da Prefeitura de Fortaleza.

§ 1º O Termo de Licença de Funcionamento Sanitário e o Termo de Assentimento Sanitário são os documentos emitidos pela Vigilância Sanitária, que atendem às prerrogativas previstas no caput deste artigo.

§ 2º A Licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovada anualmente até o dia 30 de abril, através de requerimento formalizado junto ao Protocolo Geral da Secretaria Executiva Regional competente.

Art. 2.º É obrigatória a adoção de procedimentos de limpeza e/ou esterilização, após cada uso, dos utensílios e instrumentais que entrarem em contato direto com o usuário, utilizados na prática profissional em estabelecimentos de estética, institutos de beleza, podólogos, salões de cabeleireiros e congêneres.

§ 1º O procedimento de esterilização será adotado para todos os instrumentais utilizados em manicure, pedicure, podologia e estética ou qualquer outra atividade profissional, onde haja risco em potencial

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR <u>João da Cruz</u>
COMO RELATOR
Em 09/06/05



Câmara Municipal de Fortaleza

de contaminação deste material por intermédio de secreções orgânicas e conseqüentemente, potencialidade para o cruzamento de infecção com microrganismos patogênicos, entre usuários.

§ 2º A esterilização dos instrumentais, efetuar-se-á utilizando-se equipamentos apropriados, estufas ou autoclaves, e obedecerá, rigorosamente, ao roteiro descrito no Anexo I desta Lei.

§ 3º Os instrumentais, utensílios ou materiais que não representem risco em potencial à saúde deverão sofrer processo de limpeza, obedecendo também ao roteiro descrito no Anexo I desta Lei.

§ 4º O roteiro para a esterilização e limpeza dos instrumentais e utensílios deverão obrigatoriamente, para efeito de permanente consulta dos profissionais e usuários, serem afixados em local visível no estabelecimento.

§ 5º Os estabelecimentos deverão possuir e manter acessível à equipe de fiscalização, o contrato de prestação de serviços de manutenção periódica e preventiva do equipamento de esterilização existente, devidamente atualizado.

§ 6º As lâminas para barbear são de uso único ficando vedado o seu reprocessamento, devendo ser descartadas em recipiente apropriado, de paredes rígidas, devidamente identificado como resíduo infectante.

Art. 3.º Os estabelecimentos tratados na presente Lei deverão utilizar material descartável para a forração de macas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que optarem pela lavagem dos artigos mencionados no caput deste artigo, por intermédio de firmas terceirizadas, deverão possuir e manter acessível à equipe de fiscalização, o contrato de prestação de serviços.

Art. 4.º Os estabelecimentos que exercerem a atividade de depilação deverão manter cabines individuais, exclusivamente para esta finalidade, com espaço, iluminação e ventilação adequados à prática profissional e acomodação confortável do usuário.

Art. 5.º É vedada a utilização e exposição de produtos de interesse à saúde pública, que não possuam registro nem indicativo de inspeção do órgão sanitário competente ou, ainda, com qualquer tipo de alteração de rotulagem.



Câmara Municipal de Fortaleza

Art. 6.º É expressamente proibida a reutilização de ceras para depilação ou qualquer outro produto químico empregado.

Art. 7.º Todos os estabelecimentos descritos no Artigo 1º desta Lei deverão possuir em suas dependências, piso e paredes de superfícies lisas, compostos de material compacto, resistente à lavagem e ao uso de desinfetantes (impermeável) e de fácil limpeza e higienização, além de manter suas instalações físicas devidamente conservadas e asseadas.

Art. 8.º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão possuir gabinete sanitário em perfeitas condições de uso.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos localizados no interior de centros comerciais e que não possuam gabinete sanitário exclusivo na loja, fica permitida a utilização dos banheiros de uso coletivo existentes.

Art. 9.º É obrigatória a existência de lavatório com água corrente no interior dos estabelecimentos, com dispensador para sabão líquido e toalheiro para toalha de papel fixados na parede próxima, além de lixeira com tampa e acionamento automático por pedal, para a higienização das mãos pelos profissionais, antes e após a realização de cada atividade.

Art. 10. Para todos os estabelecimentos que executam atividades em que se utilize qualquer prática invasiva ou aplicação de produtos e métodos que possam causar repercussões sistêmicas no usuário é obrigatória a presença de Médico responsável técnico, devidamente regularizado junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará.

§ 1º Os procedimentos ou atividades de podologia, limpeza de pele, drenagem linfática, estimulação russa e bronzamento artificial poderão ser executados por outros profissionais, sob orientação, prescrição e supervisão médica.

§ 2º Os procedimentos ou atividades de mesoterapia, dermabrazão, depilação definitiva a laser, peeling, aplicação de botox, preenchimento de rugas com ácidos, entre outros procedimentos



Câmara Municipal de Fortaleza

invasivos são considerados ato médico, sendo vedada a execução destes procedimentos por outros profissionais.

§ 3º Deverá ser afixado, obrigatoriamente em local visível, placa informativa ao usuário constando o nome do médico responsável pelo estabelecimento.

Art. 11. Deverá ser afixada, obrigatoriamente em local visível, placa informativa ao usuário dos telefones da Vigilância Sanitária do Município em caso de reclamações.

Art. 12. A inobservância ao disposto na presente Lei, sujeitará o infrator às sanções administrativo-sanitárias previstas na Lei Federal nº. 6.437 de 20 de agosto de 1977 e demais regulamentos pertinentes.

Art. 13. Será de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação, o prazo para a adequação dos estabelecimentos descritos pelo Artigo 1º às prerrogativas previstas por esta Lei.

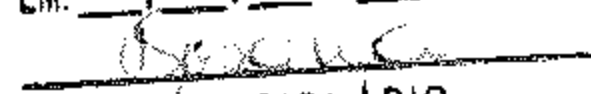
Parágrafo único. Os estabelecimentos já licenciados por intermédio de Certificado de Inspeção Sanitária deverão adequar-se às normas ora criadas, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. O Município regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de OUTUBRO de 2005.


Iraguassu Teixeira
Vereador do PDT

DEP. LEGISLATIVO
EM 17/10/05 às 11 h. 05 Min.

FUNCIONÁRIO



Câmara Municipal de Fortaleza

ANEXO I

ROTEIRO PARA A ESTERILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTAIS. SALÃO DE CABELEIREIRO; MANICURE, PEDICURE E PODÓLOGO; INSTITUTOS DE ESTÉTICA, BELEZA E CONGÊNERES

1. Conceitos:

- Esterilização: é o processo capaz de destruir todas as formas de microrganismos causadores de doenças.
- Esterilização – calor úmido (autoclave): é um método que requer temperatura menos elevada (121° a 137° C) e menor tempo de exposição dos instrumentais (15 minutos para os artigos de superfície e 30 minutos para os de densidade).
- Esterilização – calor seco (estufa): é menos penetrante do que o calor úmido, requerendo temperaturas mais elevadas (160° a 170° C) e maior tempo de exposição (160° C – 120 minutos e 170° C – 60 minutos).
- Limpeza: é a operação para a retirada de matéria orgânica ou outras sujidades do instrumental. É realizada com água, detergente, desencrostante e ação mecânica.
- Enxágüe: é a operação para a remoção dos resíduos detergentes, desinfetantes e outros. Realiza-se com água potável corrente após limpeza prévia.
- Secagem: é a operação para eliminar a umidade, podendo ser realizada com tecido limpo e seco.
- Estocagem: deve ocorrer em ambiente fechado, limpo e seco (30 a 60% de umidade relativa do ar, e temperatura não superior a 25° C).
- Validade: Em geral até 07 dias para esterilização por calor úmido e seco.



Câmara Municipal de Fortaleza

2. Fluxo dos Procedimentos para a Esterilização de Instrumentais:

- Limpeza
- Enxágüe
- Secagem
- Esterilização
- Estocagem

3. Recomendações Importantes:

3.1. Instrumentais Utilizados em Procedimentos Invasivos:

É obrigatório o acondicionamento dos instrumentais em invólucros adequados à técnica empregada, de tal sorte que possam manter sua condição de esterilidade até o momento do uso. Para autoclaves: filme poliamida entre 50 e 100 micras de espessura; papel kraft com pH 5-8; papel grau cirúrgico; tecido de algodão cru, duplo, 160 a 200 fios e 4 camadas; caixa inox com perfuração na tampa e na base, protegida com tecido de algodão. Para estufas: caixa inox de paredes finas, caixa de alumínio, filme de alumínio.

3.2. Instrumentais Utilizados em Manicure e Pedicure:

Cada profissional deverá possuir obrigatoriamente quantidade suficiente de cada instrumental utilizado em sua rotina de trabalho.

Os instrumentais, antes de serem submetidos ao processo de esterilização deverão ser acondicionados em recipientes fechados, limpos e secos.

Deverá haver nos estabelecimentos, um profissional responsável pela operação do equipamento de esterilização existente.

3.3. É expressamente proibida a abertura do equipamento de esterilização antes do término do seu ciclo de operação, visando garantir a qualidade do procedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer nº 0152/2005.
Projeto de Lei nº 0554/2005.
Autor: Vereador IRAGUASSÚ TEXEIRA.

01 JUN 2006

Ementa – “Dispõe sobre o licenciamento sanitário a que estão sujeitos os salões de cabeleireiros, os institutos de beleza, estética, podologia e estabelecimentos congêneres; cria normas e procedimentos específicos para a proteção da saúde dos usuários e dá outras providências”.

A inclusa propositura de autoria do nobre Vereador –IRAGUASSÚ TEXEIRA –ora submetida a nossa apreciação, objetiva estabelecer obrigatoriedade do licenciamento sanitário a que estão sujeitos os salões de cabeleireiros, os institutos de beleza e estabelecimentos congêneres.

Nas razões inseridas na justificativa do referido Projeto de Lei, aduz o nobre Edil, que o mesmo visa evitar através do Processo de conscientização coletiva, os riscos de contaminação de clientes em gabinetes de beleza, salões de cabeleireiros os conhecidos institutos de estética e outros do gênero.

Pelo que é possível entender do relato, do Projeto de Lei, verifica-se que seus pressupostos se encontram inseridos nas atribuições previstas nos Processos Legislativos inerente a competência dos Senhores Vereadores, e desta forma analisado, a matéria encontra-se arrimada arts. 39 e 40 da Lei Orgânica do Município.






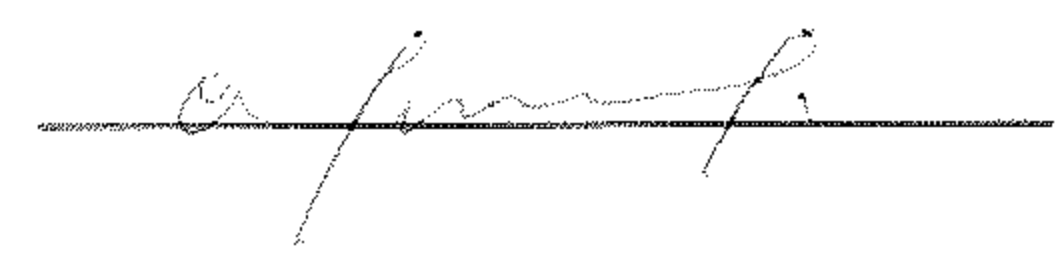
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Diante do exposto a propositura em comento não se conflita com preceitos legais vigentes, por isto, somos pela sua admissibilidade, para que seja submetida às considerações da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o nosso parecer, s .m .j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 22 DE MAIO DE 2005.


Relator



Presidente



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0554/2005.**

29 JUN 2006

Dispõe sobre o licenciamento sanitário a que estão sujeitos os salões de cabeleireiros, os institutos de beleza, estética, podologia e estabelecimentos congêneres; cria normas e procedimentos específicos para a proteção da saúde dos usuários e dá outras providências.

APROVADO
EM: 29 JUN 2006
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Os estabelecimentos executores das atividades de salão de cabeleireiros, institutos de beleza, estética, podologia e estabelecimentos congêneres, de interesse à saúde, não poderão funcionar sem possuírem o devido licenciamento junto ao órgão sanitário competente da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 1º O Termo de Licença de Funcionamento Sanitário e o Termo de Assentimento Sanitário são os documentos emitidos pela Vigilância Sanitária, que atendem às prerrogativas previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º A licença a que se refere o § 1º deverá ser renovada anualmente até o dia 30 de abril, através de requerimento formalizado junto ao Protocolo-Geral da Secretaria Executiva Regional competente.

Art. 2º É obrigatória a adoção de procedimentos de limpeza e/ou esterilização, após cada uso, dos utensílios e instrumentais que entrarem em contado direto com o usuário, utilizados na prática profissional em estabelecimentos de estética, institutos de beleza, podólogos, salões de cabeleireiros e congêneres.

§ 1º O procedimento de esterilização será adotado para todos os instrumentais utilizados em manicure, pedicure, podologia e estética, ou qualquer outra atividade profissional, onde haja risco em potencial de contaminação desse material por intermédio de secreções orgânicas e, conseqüentemente, potencialidade para o cruzamento de infecção com microrganismos potogênicos entre usuários.



§ 2º A esterilização dos instrumentais efetuar-se-á utilizando-se equipamentos apropriados, estufas ou autoclaves, e obedecerá rigorosamente ao roteiro descrito no Anexo Único desta Lei.

§ 3º Os instrumentais, utensílios ou materiais que não representem risco em potencial à saúde deverão sofrer processo de limpeza, obedecendo também ao roteiro descrito no Anexo Único desta Lei.

§ 4º O roteiro para a esterilização e limpeza dos instrumentais e utensílios deverá obrigatoriamente, para efeito de permanente consulta dos profissionais e usuários, ser afixado em local visível no estabelecimento.

§ 5º Os estabelecimentos deverão possuir e manter acessível à equipe de fiscalização o contrato de prestação de serviços de manutenção periódica e preventiva do equipamento de esterilização existente, devidamente atualizado.

§ 6º As lâminas para barbear são de uso único, ficando vedado o seu reprocessamento, devendo serem descartadas em recipiente apropriado, de paredes rígidas, devidamente identificado como resíduo infectante.

Art. 3º Os estabelecimentos tratados nesta Lei deverão utilizar material descartável para a forração de macas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que optarem pela lavagem dos artigos mencionados no *caput* deste artigo, por intermédio de firmas terceirizadas, deverão possuir e manter acessível à equipe de fiscalização o contrato de prestação de serviços.

Art. 4º Os estabelecimentos que exercerem a atividade de depilação deverão manter cabines individuais, exclusivamente para esta finalidade, com espaço, iluminação e ventilação adequados à prática profissional e acomodação confortável do usuário.

Art. 5º É vedada a utilização e exposição de produtos de interesse à saúde pública, que não possuam registro nem indicativo de inspeção do órgão sanitário competente ou, ainda, com qualquer tipo de alteração de rotulagem.

Art. 6º É expressamente proibida a reutilização de ceras para depilação ou qualquer outro produto químico empregado.

Art. 7º Todos os estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei deverão possuir em suas dependências piso e paredes de superfícies lisas, compostos de material compacto, resistente à lavagem e ao uso de desinfetantes (impermeável) e de fácil limpeza e higienização, além de manter suas instalações físicas devidamente conservadas e asseadas.



Art. 8º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão possuir gabinete sanitário em perfeitas condições de uso.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos localizados no interior de centros comerciais e que não possuam gabinete sanitário exclusivo na loja, fica permitida a utilização dos banheiros de uso coletivo existentes.

Art. 9º É obrigatória a existência de lavatório com água corrente no interior dos estabelecimentos, com dispensador para sabão líquido e toalheiro para toalha de papel fixados na parede próxima, além de lixeira com tampa e acionamento automático por pedal, para a higienização das mãos pelos profissionais, antes e após a realização de cada atividade.

Art. 10. Para todos os estabelecimentos que executam atividades em que se utilize qualquer prática invasiva ou aplicação de produtos e métodos que possam causar repercussões sistêmicas no usuário, é obrigatória a presença de médico responsável técnico, devidamente regularizado junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará.

§ 1º Os procedimentos ou atividades de podologia, limpeza de pele, drenagem linfática, estimulação russa e bronzamento artificial, poderão ser executados por outros profissionais, sob orientação, prescrição e supervisão médica.

§ 2º Os procedimentos ou atividades de mesoterapia, dermabrasão, depilação definitiva a laser, peeling, aplicação de botox, preenchimento de rugas com ácidos, entre outros procedimentos invasivos, são considerados ato médico, sendo vedada a execução destes procedimentos por outros profissionais.

Art. 11. Deverá ser afixada, obrigatoriamente em local visível, placa informativa ao usuário, constando o nome do médico responsável pelo estabelecimento.

Art. 12. Deverá ser afixada, obrigatoriamente em local visível, placa informativa ao usuário dos telefones da Vigilância Sanitária do Município, em caso de reclamações.

Art. 13. A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativo-sanitárias previstas na Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, e os demais regulamentos pertinentes.

Art. 14. Será de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação, o prazo para a adequação dos estabelecimentos descritos no art. 1º às prerrogativas previstas nesta Lei.

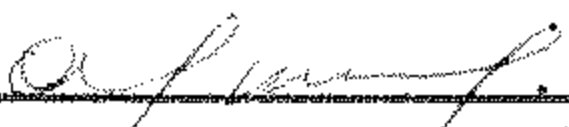
Parágrafo único. Os estabelecimentos já licenciados por intermédio de Certificado de Inspeção Sanitária deverão adequar-se às normas ora criadas, no prazo de 90 (noventa) dias.




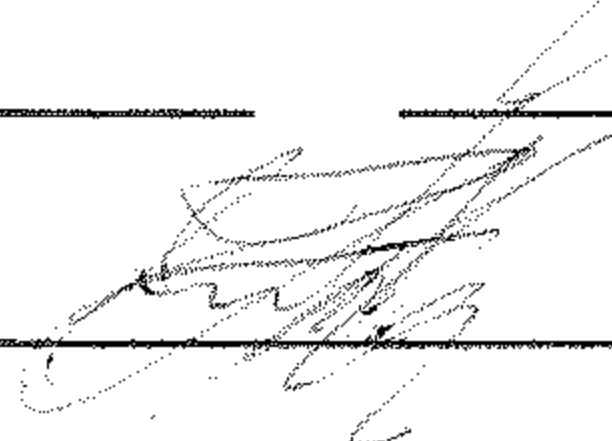
Art. 15. Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 26 DE junho DE 2006.







Presidente



ANEXO ÚNICO

ROTEIRO PARA A ESTERILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTAIS

Salão de Cabeleireiro

Manicure, Pedicure e Podólogo

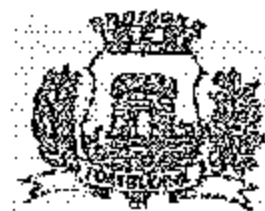
Institutos de Estética, Beleza e Congêneres

1. Conceitos:

- Esterilização: é o processo capaz de destruir todas as formas de microrganismos causadores de doenças.
- Esterilização – calor úmido (autoclave): é um método que requer temperatura menos elevada (121° a 137° C) e menor tempo de exposição dos instrumentais (15 minutos para os artigos de superfície e 30 minutos para os de densidade).
- Esterilização – calor seco (estufa): é menos penetrante do que o calor úmido, requerendo temperaturas mais elevadas (160° a 170° C) e maior tempo de exposição (160° C – 120 minutos e 170° C – 60 minutos).
- Limpeza: é a operação para a retirada de matéria orgânica ou outras sujidades do instrumental. É realizada com água, detergente, desencrostante e ação mecânica.
- Enxágüe: é a operação para a remoção dos resíduos detergentes, desinfetantes e outros. Realiza-se com água potável corrente após limpeza prévia.
- Secagem: é a operação para eliminar a umidade, podendo ser realizada com tecido limpo e seco.
- Estocagem: deve ocorrer em ambiente fechado, limpo e seco (30 a 60% de umidade relativa do ar e temperatura não superior a 25° C).
- Validade: em geral até 7 (sete) dias para a esterilização por calor úmido e seco.

2. Fluxo dos Procedimentos para a Esterilização de Instrumentais:

- Limpeza
- Enxágüe
- Secagem
- Esterilização
- Estocagem



3. Recomendações Importantes:

3.1 Instrumentais Utilizados em Procedimentos Invasivos:

É obrigatório o acondicionamento dos instrumentais em invólucros adequados à técnica empregada, de tal sorte que possam manter sua condição de esterilidade até o momento do uso.

Para autoclaves: filme poliamida entre 50 e 100 micras de espessura; papel Kraft com pH 5-8; papel grau cirúrgico; tecido de algodão cru, duplo, 160 a 200 fios e 4 camadas; caixa inox com perfuração na tampa e na base, protegida com tecido de algodão.

Para estufas: caixa inox de paredes finas, caixa de alumínio, filme de alumínio.

3.2 Instrumentais Utilizados em Manicure e Pedicure:

Cada profissional deverá possuir obrigatoriamente quantidade suficiente de cada instrumental utilizado em sua rotina de trabalho.

Os instrumentais, antes de serem submetidos ao processo de esterilização, deverão ser acondicionados em recipientes fechados, limpos e secos.

Deverá haver nos estabelecimentos um profissional responsável pela operação do equipamento de esterilização existente.

3.3 É expressamente proibida a abertura do equipamento de esterilização antes do término do seu ciclo de operação, visando garantir a qualidade do procedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0104 /2006 – COGEL
Fortaleza, 29 de junho de 2006.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0554/05**, que: "*Dispõe sobre o licenciamento sanitário a que estão sujeitos os salões de cabelereiros, os intitutos de beleza, estética, podologia e estabelecimentos congêneres, cria normas e procedimentos específicos para a proteção da saúde dos usuários e dá outras providências*", de autoria do **Vereador Iraguassu Teixeira**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

Recebido em 29/06/06
C. Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0048 /2007 – COGEL
Fortaleza, 13 de fevereiro de 2007.



Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0554/05**, que: "*Dispõe sobre o licenciamento sanitário a que estão sujeitos os salões de cabeleireiros, os institutos de beleza, estética, podologia e estabelecimentos congêneres; cria normas e procedimentos específicos para a proteção da saúde dos usuários e dá outras providências*" de autoria do **Vereador Iraguassú Teixeira**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém quando enviado à V.Exa., o mesmo foi transmitido através do ofício n. 0104/06 – COGEL, em data de 29 de junho de 2006, que projetando-se o prazo a que se refere o § 1º do art. 53 de nossa Lei Orgânica, a data máxima para sanção seria o dia 19 de julho de 2006, o que não foi feito, caso em que aplico, para os devidos fins, o disposto no inciso V do art. 36 da mesma carta.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei devidamente **PROMULGADO** para **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA